

Data de Disponibilização: 26/11/2025

Data de Publicação: 26/11/2025

Região:

Página: 17990

Número do Processo: 1033110-19.2025.8.11.0000

TJMT - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN

Processo: 1033110 - 19.2025.8.11.0000 Órgão: Primeira Câmara de Direito Privado Data de disponibilização: 25/11/2025 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): MARCELO PEDROSO DA SILVA Advogado(s): FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA OAB 12822-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1033110 - 19.2025.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Liminar, Planos de saúde] Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARIA HELENA GARGAGLIONE PIVOAS, DES(A). TATIANE COLOMBO] Parte(s): [JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - CPF: 794.524.851-91 (ADVOGADO), **UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (AGRAVANTE), MARCELO PEDROSO DA SILVA - CPF: 205.793.731-34 (AGRAVADO), LUCIA MARIA LOPES DA SILVA - CPF: 008.766.511-55 (AGRAVADO), FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA - CPF: 998.341.111-34 (ADVOGADO), LUCIA MARIA LOPES DA SILVA - CPF: 008.766.511-55 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). Não encontrado, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A DIREITO CIVIL. Agravo de instrumento. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO FORA DOS CRITÉRIOS DA DUT. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento em virtude da decisão que deferiu tutela de urgência e determinou cobertura de Implante de Valva Aórtica por Cateter (TAVI) ao paciente de 68 (sessenta e oito) anos de idade, com comorbidades graves e risco de morte súbita constatado em laudo médico. 2. Procedimento negado pelo plano de saúde sob o fundamento de não preenchimento da idade mínima prevista na DUT 143 da ANS. II. Questão em discussão 3. A questão controvertida consiste em verificar: (i) se a recusa da operadora do plano de saúde, com base em critério etário da DUT, é válida diante de indicação médica urgente; (ii) se estão presentes os requisitos legais para cobertura fora do rol da ANS. III. Razões de decidir 4. A negativa de cobertura fundada exclusivamente em critério etário dissociado do quadro clínico do paciente é abusiva, nos termos do art. 14 do CDC e da jurisprudência do STJ. 5. Estão presentes os requisitos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/98, com a redação da Lei 14.454/2022: prescrição médica fundamentada, comprovação científica e ausência de alternativa eficaz. 6. Configurada situação de urgência, incide o dever de cobertura previsto no art. 35-C da Lei 9.656/98. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "É abusiva a recusa de cobertura de procedimento previsto no rol da ANS com base apenas em critério etário da DUT, quando presente prescrição médica urgente e situação clínica grave." Dispositivos relevantes citados: Lei 9.656/98, arts. 10, § 13, e 35-C; CDC, art. 14; CC, art. 422. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI 1002830-02.2024.8.11.0000. R E L A T Ó R I O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 133110- 19.2025.8.11.0000 EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA) Trata-se de Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico em virtude da decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que deferiu tutela de urgência formulada na Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Danos Morais n. 1087344-

22.2025.8.11.0041 ajuizada por Marcelo Pedroso da Silva. O Juiz singular determinou que a agravante autorize e custeie, no prazo de 48 horas, o procedimento cirúrgico de Implante de Valva Aórtica por Cateter (TAVI), incluindo todos os materiais, honorários médicos e despesas hospitalares, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A agravante sustentou, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A uma, por inexistir prova de urgência ou emergência médica. A duas, porque não estão preenchidos os critérios da Diretriz de Utilização (DUT) 143 da ANS, que exige idade mínima de 75 (setenta e cinco) anos para cobertura do procedimento. Alegou, ainda, que a negativa se deu com fundamento no contrato e nas normas regulatórias da ANS, defendendo a legalidade da recusa de cobertura. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Nas contrarrazões, o Agravado disse que a cirurgia foi realizada e, no seu entender, isso acarreta a perda de objeto do recurso. É o relatório.

VOTO RELATOR Eminent Pares, Marcelo Pedroso da Silva, idoso com 68 (sessenta e oito) anos de idade, é portador de diversas comorbidades graves, tais como: hipertensão, diabetes, dislipidemia, insuficiência renal em hemodiálise, amputação de dedos dos pés, e histórico de edema agudo de pulmão, tendo sido diagnosticado com estenose aórtica grave. Diante do alto risco de morte súbita, seu médico, Dr. Luciano Rodrigues e Silva (Hemodinamista), prescreveu Implante de Valva Aórtica por Cateter (TAVI) com urgência. Embora tenha autorizado a internação em UTI, o plano de saúde (Unimed Cuiabá) negou a cobertura do procedimento TAVI, ao argumento de que o paciente não preenche os critérios da Diretriz de Utilização (DUT 143) da ANS, que exige idade mínima de 75 (setenta e cinco) anos. Diante da recusa, o paciente ajuizou a Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de tutela de urgência, que foi deferido, e que deu azo à interposição do Agravo de Instrumento. Do exame dos autos principais, além das comorbidades relacionadas no preâmbulo deste voto, o Agravado apresentou quadro de estenose aórtica grave, com histórico de internação por edema agudo dos pulmões e risco de morte súbita atestado em laudo médico circunstanciado. Transcrevo pequeno trecho do laudo médico, anexado no ID 317113350: Assim, solicitamos, conforme protocolo e impressos correspondentes, a autorização para realização do procedimento. Paciente apresenta quadro de descompensação clínica o implante percutâneo de valva aórtica (TAVI) devido ao risco iminente de piora e consequente óbito, conforme demonstrado há várias décadas pela evolução natural desta doença quando mantida apenas em tratamento clínico isolado. Diante desse contexto, mostra-se evidenciado o perigo à vida e à integridade física do paciente, nos exatos termos do art. 300 do CPC. Com efeito, ainda que o procedimento Implante de Valva Aórtica por Cateter (TAVI) esteja previsto no Rol da ANS sob Diretriz de Utilização n. 143, que impõe idade mínima de 75 (setenta e cinco) anos, essa diretriz não possui caráter absoluto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Para ilustrar: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE QUE NECESSITA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (CARDIOLOGISTA) - IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) - NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE CONSTATADA - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EVIDENCIADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo orienta o Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura contratual, todavia, não lhe é permitido restringir o tipo de tratamento, medicamento ou procedimento indicado por médico considerado essencial para a cura de tais doenças. Em sendo comprovada a necessidade da beneficiária do plano de saúde em realizar procedimento cirúrgico indicado por médico especialista (cardiologista) que visa o implante de "transcateter de prótese valvar aórtica (tavi)", a manutenção da obrigação imposta ao plano de saúde no custeio do medicamento é medida que se impõe. Ressalte-se, ademais, que a obrigatoriedade de o plano de saúde cobrir

tratamentos caracterizados como de urgência e emergência está expressamente estabelecida no art. 35-C da Lei nº 9.656/98. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002830-02.2024.8.11.0000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/05/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2024). A Lei 14.454/2022 modificou o art. 10 da Lei 9.656/98, e determinou que o Rol da ANS constitui referência básica, sendo possível a cobertura de procedimentos não incluídos ou fora das diretrizes, desde que haja: (i) prescrição médica fundamentada, (ii) evidência científica de eficácia e (iii) falta de alternativa terapêutica. No caso, todos esses requisitos se encontram satisfeitos, nos termos reconhecidos pela decisão agravada. Com o devido respeito, a negativa de cobertura baseada exclusivamente em critério etário dissociado da condição clínica real do beneficiário configura prática abusiva, e viola o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, na espécie, a recusa infringiu o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos no art. 422 do Código Civil, ao desconsiderar a hipervulnerabilidade do consumidor em situação crítica de saúde. Por fim, é relevante esclarecer que, ainda que o procedimento tenha sido realizado, o objeto recursal não se esvaziou. Com efeito, caso este Tribunal viesse a reconhecer a validade da recusa contratual da agravante, o agravado estaria obrigado a arcar com os custos da cirurgia, o que demonstra a persistência do interesse recursal e a necessidade de apreciação do mérito do agravo. Trata-se, portanto, de hipótese em que a suposta perda de objeto é aparente, não eliminando o conteúdo jurídico controvertido do recurso. Feitos esses esclarecimentos, nego provimento ao Agravo de Instrumento. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/11/2025